SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003854-65.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: GISLAINE CRISTINA GERALDO ME

Requerido: Liberty Paulista Seguros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há mais de cinco anos é cliente da ré, celebrando com ela contrato de seguro empresarial.

Alegou ainda que em data que especificou diversas mercadorias foram furtadas de seu estabelecimento, mas a ré recusou a indenizá-la porque não teria apresentado os comprovantes fiscais de preexistência dos bens ou controle do estoque; não concordou com isso porque tal documentação também foi subtraída.

Almeja à condenação da ré ao pagamento da

indenização ajustada.

A preliminar suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Nesse sentido, a ocorrência do furto qualificado do estabelecimento da autora restou patenteada (fls. 16/20 e 24/31), a exemplo da contratação entre as partes (fls. 07/13).

Outrossim, a ré reconheceu que não promoveu a indenização da autora sob o argumento de que ela não comprovou a existência dos bens subtraídos.

Invocou em seu favor a cláusula 52, item 52.1 do Manual do Segurado, a qual exige que em situações como a posta nos autos haja prova documental da existência de tais bens.

Não lhe assiste razão, porém.

De início, ressalvo que a estipulação em apreço busca transferir à autora ônus que é próprio da ré cristalizado em examinar previamente a extensão do que se tenciona segurar para a partir daí delimitar os valores que lhe serão inerentes.

Por outras palavras, o controle dos bens segurados incumbe à ré, até porque reúne condições plenas para tanto, e não poderá ser repassado à autora sem qualquer justificativa.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem por isso tem-se inclinado a anular tal cláusula contratual, que prevê a indenização securitária mediante a apresentação de notas fiscais a fim de comprovar a existência dos bens furtados, por ser abusiva:

"Seguro residencial. Sentença que condenou o Itaú Seguros no pagamento de R\$ 5.381,00 referente a indenização por roubo de bens cuja existência não foi comprovada por nota fiscal. Cláusula contratual que exige notas fiscais, abusiva. Recurso contra essa decisão, improvido, porém com a observação de condená-lo no pagamento do valor máximo contratado, de R\$ 5.000,00." (Apel nº 294.745-4/5-00, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **TEIXEIRA LEITE**, j. 27/03/08).

"Seguro residencial. Bens móveis não vistoriados quando da emissão da apólice. Comprovação da ocorrência do sinistro. Exigência de notas fiscais para provar a existência dos bens furtados. Cláusula Abusiva. Além disso, ausência de ciência do segurado quanto às Condições Gerais. Dever de indenizar até o limite do valor da apólice. Recurso provido." (Apel nº 519.592-4/4-00, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ADILSON DE ANDRADE, j. 23/10/07).

"Indenização - Seguro residencial - Furto — Prova dos autos suficiente para demonstração da ocorrência do sinistro - Prova contrária, ademais, que deveria ter sido feita pela seguradora ré apelada - Indenização devida - Incabível no caso indenização por dano moral — Mero inadimplemento contratual, por si só, não acarreta dano moral, mas mero dissabor - Ação procedente em parte - Recurso provido em parte." (Apel. nº 542.100-4/0-00, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 08/04/08).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese

dos autos.

Como se não bastasse, reputo que os elementos apresentados pela autora demonstram satisfatoriamente a existência dos bens subtraídos.

Nesse diapasão são os documentos de fls. 32/75, os quais constituem no mínimo indício razoável que prestigia a versão exordial.

Alia-se a eles, corroborando-os, o documento de fls. 21/23, relativo à Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do estabelecimento da autora feita em 2013 e que menciona estoque avaliado em R\$ 12.435,00, o que é compatível com as alegações de fl. 01.

Não se pode olvidar, por fim, de um lado que a ré não refutou a alegação da autora dando conta de que é sua cliente há cinco anos, inexistindo um indício sequer de que buscasse aqui locupletar-se às suas custas, bem como de outra banda que rege a contratação entre as partes o princípio da boa-fé objetiva (art. 4°, inc. III, do CDC, e art. 422 do Código Civil).

Sobre o assunto, **NELSON ROSENVALD** anota que o princípio da boa-fé objetiva compreende "um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte".

E mais adiante sublinha que a "boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão" (Cf. Código Civil Comentado, sob a coordenação do Ministro Cezar Peluso, 2ª Ed., p. 411).

Na hipótese dos autos, nada faz crer sequer em tese que a autora assim não tivesse obrado, fazendo jus à indenização pleiteada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA